



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0036439-2 (CNJ:.0051019-90.2017.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Kayane Rodrigues Hörle
Réu: Políbio Adolfo Braga
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Daniel Neves Pereira
Data: 18/02/2020

Kayane Rodrigues Hörle ajuizou ação cominatória em desfavor de **Políbio Adolfo Braga** esclarecendo, em síntese, que além de atuar artisticamente junto ao movimento cênico portoalegrense, realiza também trabalhos audiovisuais para canais da TV aberta e fechada, assim como exerce a função de educadora. Referiu se tratar de integrante do bloco carnavalesco intitulado de "*Bloco da Laje*", que movimenta cerca de 2 a 3 mil pessoas nas suas festividades. Disse que em fevereiro de 2017, o réu publicou em seu blog notícia sobre o carnaval de rua de Porto Alegre, estampando uma imagem da demandante, com os seios à mostra, afirmando que teria havido sexo explícito, nudismo, voyeurismo e cenas escatológicas no carnaval de rua ocorrido na Vila Conceição. Ponderou que não pretende cercear o direito de opinião do réu, mas que as afirmações realizadas pelo demandado não têm relação com a utilização de sua imagem para estampar a referida notícia. Mencionou que a fotografia utilizada retrata uma cena artística apresentada pelo bloco de carnaval do qual faz



parte, consistente na montagem da música "*Jesus Pregação*". Ressaltou que ao se utilizar de sua imagem para noticiar situações desabonadoras, o demandado violou o seu direito de personalidade. Em sede de tutela de urgência, requereu que o demandado fosse compelido a retirar do ar a matéria discutida. Ao final, requereu a procedência do pedido para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados (fls. 02/16). Trouxe documentos (fls. 17/61).

Indeferida a tutela de urgência (fl. 62), a demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/77), ao qual foi recebido e deferida a antecipação da tutela recursal para que o réu retirasse da publicação a imagem discutida (fls. 80/82).

Concedido o benefício da gratuidade e recebida a inicial (fl. 88), o réu foi citado e intimado da decisão da antecipação de tutela recursal deferida pelo TJRS (fl. 92).

Ao dar provimento ao agravo de instrumento, o TJRS tornou definitiva a tutela concedida (fls. 107/110 e 111/112).

Em contestação, o demandado impugnou a gratuidade judiciária conferida e o valor atribuído à causa. No mérito, alegou ser muito



comezinho utilizar-se de meio judicial para constranger jornalistas com base em argumentos que não possuem abrigo nos princípios constitucionais. Esclareceu se tratar de pessoa com reputação ilibada e que a imagem foi utilizada para ilustrar o evento do carnaval de rua mencionado na notícia, e não as alegadas ocorrências de sexo explícito, voyeurismo e cenas escatológicas, não havendo que se falar em vinculação direta da imagem da autora às críticas veiculadas na matéria. Defendeu que o ato discutido trata-se de mera expressão pública da opinião de um cidadão jornalista, que é assegurada pela Constituição Federal. Disse que a imagem da autora e veiculada em seu *blog* foi extraída da própria internet, sem qualquer pretensão de envolver especificamente a demandante, assim como que não se pode perder de vista que a publicação de imagem extraída de local público ou privado aberto ao público, sem fins artísticos ou comercial, não torna necessário o consentimento da pessoa retratada. Mencionou que o fato também repercutiu na mídia e que por não haver na matéria discutida o abuso do exercício da liberdade de imprensa e tampouco circunstância ofensiva à honra e à imagem da autora, o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 117/145). Juntou documentos (fls. 146/254).

Houve réplica (fls. 256/265).

Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária (fl. 271), as partes postularam a produção de prova oral (fls. 276/278 e 293).



Deferida a gratuidade judiciária ao réu, bem como a realização de prova oral (fl. 303), a parte autora apresentou impugnação ao benefício conferido (fls. 305/309), a qual foi rejeitada na fl. 338.

Realizada audiência e colhido o depoimento das testemunhas arroladas (fls. 370/382 e 419/423), foi encerrada a instrução (fl. 420).

Apresentadas as razões finais pelas partes (fls. 425/449 e 450/461), foi afastada a suspeição alegada pela parte autora e desentranhado os documentos intempestivamente juntados (fl. 466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Exaurida a instrução processual, o feito encontra-se apto para julgamento, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao vincular sua imagem utilizada para retratar uma cena



artística a uma notícia afirmando que teria havido sexo explícito, nudismo, voyeurismo e cenas escatológicas no carnaval de rua ocorrido na Vila Conceição, pretende a demandante a condenação do réu pelos danos morais suportados.

Por sua vez, o requerido afirma que a imagem foi utilizada para ilustrar o evento do carnaval de rua mencionado na notícia, não havendo que se falar em vinculação direta da imagem da autora às críticas veiculadas na matéria. Defendeu que o ato discutido trata-se de mera expressão pública da opinião, assim como que a imagem da autora e veiculada em seu *blog* foi extraída da própria internet, sem qualquer pretensão de envolver especificamente a demandante.

Publicada em 01 de fevereiro de 2017, a matéria expressa a opinião negativa do réu sobre o evento e é ilustrada com uma foto de três pessoas fantasiadas em cima de um estrado, entre elas a autora, que está com os seios à mostra (fls. 18 e 230):

“Rolou sexo explícito, nudismo, voyeurismo e cenas escatológicas no carnaval de rua deste domingo na Vila Conceição, Porto Alegre.

Zorra de carnaval, sexo explícito, nudismo, voyeurismo e bagunça escatológica em pleno domingo, escandaliza moradores do bairro residencial de classe alta de Porto Alegre.

Embora a mídia tradicional tenha registrado apenas as mais inofensivas cenas e unicamente a posição dos organizadores, o fato é que os atos carnavalescos de domingo a tarde no bairro Vila Conceição, margens do Guaíba, foram bem mais do



que escandalosos e por isto revoltaram os moradores, que resolveram encaminhar protestos públicos. O bairro é tipicamente residencial.

Pelo menos duas mil pessoas participaram do carnaval de rua, que segundo os registros do Facebook, revelaram cenas de sexo explícito em plena rua e nudismo em grande escala. Sem banheiros químicos, jovens de ambos os sexos usaram calçadas, ruas e carros, com se vê nas fotos, aqui.

A foto ao lado, acima, foi postada pelo jornalista Jayro Raimundo no seu Facebook. O jornalista quer saber quem autorizou a zorra urbana.”

A questão trazida à análise põe em conflito os direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento e da liberdade da informação (art. 5º, inciso IV e art. 220, ambos da Constituição Federal) com o direito fundamental à inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso IV e X, da Constituição Federal).

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho¹, oportuno diferenciar a relação dos direitos fundamentais da liberdade de informação, inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas:

“Valemo-nos, uma vez mais, da lição de Roberto Barroso na conclusão deste tema. Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a ilicitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. Editora Atlas, São Paulo: 2014, p. 150.



decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas. O direito de criticar é uma das prerrogativas da liberdade de imprensa. Embora utilize linguagem singular, irônica, irreverente e veicule, muitas vezes, opinião em tom severo ou duro, a crítica jornalista sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades, principalmente em relação aos que exercem atividade pública. Daí a existência de inúmeros julgados que consideram nesses casos legítima a atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, ocupantes ou não de cargos públicos, qualificam-se como figuras de reconhecida notoriedade. Mas também aqui haverá limite a ser respeitado, apontado pela doutrina e pela jurisprudência como sendo *animus injuriandi vel diffamandi*. A crítica jornalista não pode ser utilizada com o propósito de ofender, o que ocorre quando, ultrapassando a barreira da licitude, descamba para o terreno do ataque pessoais, dissimula ofensa em crítica, em busca de sensacionalismo, interesse político ou econômico".

Nessa linha de raciocínio, o Des. Eugênio Facchini Neto, quando do julgamento da apelação nº 70066442500, decidiu que *"tratando-se de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do 'tudo ou nada', que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso – direito de informar e o correlato direito à informação X alegados direito à imagem e à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, pois é sempre*



uma questão de ponderação, à luz do caso concreto. Por vezes preponderará a liberdade de imprensa; outras vezes preponderará o direito à imagem, ou à privacidade, ou à honra. (Apelação Cível, Nº 70066442500, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 25-11-2015)“.

No caso concreto, observo que o réu, na qualidade de jornalista, emitiu opinião acerca do evento indicando genericamente a existência de “sexo explícito, nudismo, voyeurismo e cenas escatológicas no carnaval de rua deste domingo na Vila Conceição, Porto Alegre.” Afirmou, ainda, o jornalista que, “(p)elo menos duas mil pessoas participaram do carnaval de rua [revelando] cenas de sexo explícito em plena rua e nudismo em grande escala” e, finalmente, que a ausência de banheiros químicos fez com que os jovens usassem a calçada.”

Muito embora a clara divergência do jornalista com a forma como o evento transcorreu, não há em momento algum qualquer informação inverídica, dissociada dos fatos ou com dolo de causar dano a quaisquer dos participantes, seja individualmente, seja coletivamente. Quando o réu mencionou “cenas de sexo explícito” ele está embasado em fotos como a de fl. 223, 241, 244, 245, 246, 248 e 249 apenas como exemplos de imagens que foram captadas em que casais nus ou seminus se beijavam ou se acariciavam mutuamente, indicando uma relação de ordem sexual. Quando o réu mencionou “nudismo,” em diversas



fotos acostadas aos autos se percebe participantes com seus corpos semi ou até inteiramente nus (fls. 224, 227, 230, 234 e 236, apenas como exemplos). Quando o réu mencionou "voyeurismo" ele indicou a situação de diversas pessoas que participaram do evento e que, mesmo sem participar diretamente, observaram outros participantes interagindo de maneira sexual (fls. 241, 246 e 247, por exemplo). Quando o réu descreveu a existência de "cenas escatológicas" ele trouxe à tona a questão da ausência de banheiros químicos que levou diversos participantes a realizarem suas necessidades fisiológicas em plena rua, como indicam as fotografias de fl. 227, 232, e 237, apenas como exemplo.

Ademais, em momento algum, o jornalista teceu comentários diretamente contra a pessoa da autora ou houve prova de qualquer intenção dolosa de indicá-la pessoalmente como uma dos participantes que teria se engajado em relações sexuais, voyerismo ou escatologia. A autora se expôs como participante de um evento público, subiu em um palco junto com outros companheiros para realizar performance teatral e, portanto, como afirmou o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti no AI 70073719825 (fls. 80-82), "estavam ali para ser vistos e chamar a atenção do público às suas manifestações." Uma das fotos representativas do evento, portanto, era a foto em que a autora apareceu; foto esta que mostra algum conteúdo sobre os fatos mencionados. Muito embora não haja evidências de que a autora tenha se engajado em atividades escatológicas e de relação sexual e tenha respeitável caminho trilhado na carreira artística, aquela



esquete teatral da qual ela fez parte é imagem representativa do grupo Bloco da Laje que promoveu a saída de rua que está sob análise neste processo e, portanto, não se trata de imagem dissociada do evento.

Não há qualquer intenção por parte deste magistrado de valorar as atividades do Bloco da Laje e, de uma maneira geral, entendo que se trata de atividade importante e relevante para a difusão da diversidade de pensamento necessária à sociedade. Entendo que a sociedade tenha de ser um palco de "livre concorrência de ideias (*marketplace of ideas* citado pelo Ministro da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes Jr. no caso *Abrams v. United States* em 1919). A ideia por trás desta teoria é de que as ideias devem competir livremente no mercado de debates e discussões para que a sociedade tenha a liberdade de escolher a que vai prevalecer em determinado momento histórico. O patrulhamento de ideias, sejam elas originárias de esquerda ou de direita deve ser evitado em prol desta livre concorrência de ideias e da evolução da sociedade como um todo. Portanto, tanto o direito de manifestação da autora e do grupo Bloco da Laje devem protegidos, quanto o direito de liberdade de expressão ou de liberdade de imprensa daqueles que não aprovam o ato devem ser defendidos. Só com a liberdade de expressão e liberdade de imprensa protegidos é que a livre concorrência de ideias ocorrerá. A autora não poderia esperar somente comentários elogiosos associados à fotografia da sua esquete teatral, porque permitir-se apenas comentários elogiosos e taxar de antijurídicos os discursos



contrários é, sim, um patrulhamento ideológico.

Reitero, não há qualquer indício de que o réu tenha tentado macular a imagem da autora de forma direta. Não há qualquer indício de que o réu tenha exagerado em sua linguagem, como acima exposto, muito embora seja clara a sua reprovação acerca do evento. Não há motivo para se limitar a atividade jornalística apenas a comentários elogiosos acerca dos fatos, sob pena de clara e grave violação à liberdade de imprensa e à livre circulação de ideias.

Por fim, entendo que, sim, a reportagem possui sim, conteúdo jornalístico e de interesse da coletividade, por ter noticiado atividade realizada em local público e com a participação de um grande número de pessoas durante as festividades de carnaval. Além do mais trata-se também de atividade de caráter político e social realizado pelo Bloco da Laje, que atrai milhares de pessoas durante as saídas de carnaval e promove atos de cidadania na capital gaúcha. Há, ainda, interesse de saúde pública envolvido, diante da notícia de que, pela falta de banheiros químicos, os participantes faziam suas necessidades fisiológicas na rua. Desta forma, a veiculação impugnada não se mostra impertinente ou ofensiva à dignidade da autora.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por KAYANE RODRIGUES HÖRLLE em desfavor de POLÍBIO ADOLFO



BRAGA.

Sucumbente, arcará a demandante com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do procurador da parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em decorrência da gratuidade judiciária conferida à fl. 88.

Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazoar no prazo legal e, com a juntada, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado e não havendo mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

Daniel Neves Pereira,
Juiz de Direito